

PROJETO DE LEI N.º 7.204-D, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 453/2006 Aviso nº 632/2006 – C. Civil

Institui a Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovação, com emendas (relator: DEP. MARCO MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT (relatora: DEP. LUCIANA GENRO); e da Comissão de Constituição Justica Cidadania, е е de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

- II Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - emenda apresentada na Comissão
 - parecer da relatora
 - emendas oferecidas pela relatora (7)
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (5)
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A inscrição do ato constitutivo da UNIPAMPA, do qual será parte integrante o seu estatuto, no cartório de registro civil competente conferir-lhe-á personalidade jurídica.

Art. 2º A UNIPAMPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional, mediante atuação **multicampi** na região Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O patrimônio da UNIPAMPA será constituído pelos:

I - bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos **campi** de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito, na data de

publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;

- II bens e direitos que a UNIPAMPA vier a adquirir ou incorporar;
- III doações ou legados que receber da União, Estados, Municípios e de outras entidades públicas e particulares; e
- IV incorporações que resultem de serviços realizados pela UNIPAMPA, observados os limites da legislação.
- § 1º Os bens e os direitos da UNIPAMPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Só será admitida a doação à UNIPAMPA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.
- Art. 4º Passam a integrar a UNIPAMPA, independentemente de qualquer formalidade, na data de publicação desta Lei, os cursos de todos os níveis, integrantes dos *campi* das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria existentes nos Municípios citados no inciso I do art. 3º.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UNIPAMPA.

- Art. 5º Ficam redistribuídos para a UNIPAMPA os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, disponibilizados para funcionamento dos **campi** dos Municípios citados no inciso I do art. 3º, na data de publicação desta Lei.
- Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UNIPAMPA bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.
 - Art. 7º Os recursos financeiros da UNIPAMPA serão provenientes de:
 - I dotação consignada no orçamento da União;
- II auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
 - III remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e
 - V outras receitas eventuais.
- Parágrafo único. A implantação da UNIPAMPA fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 8° A administração superior da UNIPAMPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

- $\S~1^{\underline{o}}$ A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UNIPAMPA.
- $\S 2^{\circ}$ O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários.
- § 3º O estatuto da UNIPAMPA disporá sobre a composição e as competências do seu Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 9º Ficam criados, para compor o quadro de pessoal da UNIPAMPA, no âmbito do Ministério da Educação, quatrocentos cargos de Professor da Carreira do Magistério de 3º grau e os cargos e funções constantes dos Anexos I, II e III a esta Lei.
 - Art. 10. Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UNIPAMPA.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIPAMPA seja implantada na forma de seu estatuto.

- Art. 11. Até o preenchimento de setenta por cento dos seus cargos de provimento efetivos, a UNIPAMPA poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Art. 12. A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.
- Art. 13. Ficam extintos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos de que trata este artigo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CD E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

CÓDIGO	QUANTITATIVO

CD 1	1
CD 2	1
CD 3	10
CD 4	14
Subtotal	26
FG 1	38
FG 2	22
FG 3	15
FG 4	19
FG 5	26
Subtotal	120
TOTAL	146

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Nível	Quantitativo
Superior	200
Intermediário	200

ANEXO III
DETALHAMENTO DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

Cargos de Nível Superior	Vagas
Administrador	10
Analista de Tecnologia da Informação	10
Arqueólogo	3
Arquiteto e Urbanista	5
Assistente Social	10
Bibliotecário-Documentalista	10
Biólogo	4
Bioquímico	2
Contador	10
Desenhista Industrial	2
Economista	10
Enfermeiro	10
Engenheiro Agrônomo	7
Engenheiro/área	20
Farmacêutico	2
Geógrafo	1
Geólogo	3
Historiador	2
Jornalista	2

Médico	5
Nutricionista	10
Odontólogo	5
Pedagogo- Área	15
Programador Visual	3
Psicólogo	5
Relações Públicas	2
Secretário-Executivo	10
Técnico em Assuntos Educacionais	20
Veterinário	2
Total de cargos de nível superior	200

Cargos de Nível Intermediário	Vagas
Assistente em Administração	100
Auxiliar de Laboratório	30
Técnico de Tecnologia da Informação	10
Técnico em Audiovisual	3
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Eletroeletrônica	5
Técnico de Laboratório-Área	26
Técnico em Química	5
Técnico em Suporte de Sist. Computacionais	6
Técnico em Telecomunicações	5
Total de cargos de nível intermediário	200

ANEXO IV RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS

Nome do cargo	Nível de Escolaridade	Nível de Classificação	Total					
ADMINISTRADOR DE EDIFÍCIOS	NI	С	100					
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	NA	В	72					
AUXILIAR DE AGROPECUÁRIA	NA	В	50					
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NI	С	17					
AUXILIAR DE SAÚDE	NI	С	132					
DATILÓGRAFO DE TEXTOS GRÁFICOS	NA	В	29					
TOTAL								

Brasília, 22 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui a Fundação Universidade Federal do Pampa UNIPAMPA, entidade vinculada ao Ministério da Educação, que terá sede na Cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.
- 2. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação da UNIPAMPA é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul, região que abrange 103 (cento e três) municípios, correspondendo a uma área de 153.879 km² e a uma população de aproximadamente 2,6 milhões de habitantes.
- 3. Grande parte dos municípios que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul situam-se na fronteira com a região do MERCOSUL, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial, do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a característica de integração internacional. A expansão do ensino universitário público na Região Metade Sul do Rio Grande do Sul contribuirá para a reversão do processo de estagnação econômica regional, gerando um novo dinamismo nos setores agropecuário e agroindustrial, voltados para os mercados nacional e internacional, especialmente no âmbito do MERCOSUL.
- 4. A UNIPAMPA contará com a instalação inicial de *campi* nos municípios de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Serão oferecidos, no primeiro ano, quatorze cursos de graduação em diferentes áreas, quais sejam:
- a) Ciências Agrárias: Agronomia e Zootecnia;
- b) Ciências Exatas: Ciência da Computação, Engenharia de Produção e Matemática (licenciatura e bacharelado);
- c) Ciências Sociais Aplicadas: Economia, Administração e Cooperativismo;
- d) Educação, Letras e Ciências Humanas: Pedagogia, Licenciatura em Ciências, Letras, História e Geografia;
- e) Ciências da Saúde: Enfermagem.

- 5. Para dar início imediato à expansão da educação superior pública na região, serão implantados *campi* da Universidade Federal de Pelotas e da Universidade Federal de Santa Maria nas cidades da Metade Sul, iniciando as suas atividades em 2006. Posteriormente, as instalações e pessoal desses *campi* serão transferidos para a UNIPAMPA.
- 6. Com a implantação total da UNIPAMPA, serão criados vinte e seis novos cursos de Graduação, que atenderão a 10.000 alunos. O quadro de pessoal previsto para a Universidade compõe-se de 400 cargos de docentes, 200 cargos de técnicos administrativos de nível superior e 200 cargos de técnicos administrativos de nível intermediário, além daqueles que serão redistribuídos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria.
- 7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais. Deverão ser criados os Cargos de Direção e Funções Gratificadas necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1; um CD-2; dez CD-3; catorze CD-4; trinta e oito FG-1; vinte e dois FG-2; quinze FG-3; dezenove FG-4 e vinte e seis FG-5.
- 8. A repercussão financeira anual, quando da plena implantação da Universidade, referente a pessoal e custeio, está estimada em R\$ 75.035.243,27 (setenta e cinco milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Durante a fase de implantação, que terá a duração de cinco anos, o valor estimado para o primeiro ano é de R\$ 51.253.715,24 (cinqüenta e um milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos); para o segundo ano, R\$ 63.827.574,73 (sessenta e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos); para o terceiro ano, R\$ 64.210.657,53 (sessenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e três centavos); para o quarto ano, R\$ 64.612.894,48 (sessenta e quatro milhões seiscentos e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) e para o quinto ano, R\$ 75.035.243,27 (setenta e cinco milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).
- 9. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, salientamos que a criação de cargos, pura e simplesmente, não gera aumento de despesa, mas apenas seu provimento, que não acontecerá imediatamente. Assim, quando os cargos criados tiverem seu provimento autorizado, o impacto orçamentário-financeiro será da ordem de R\$ 21,253 milhões no primeiro ano e R\$ 68,038 milhões nos dois exercícios subseqüentes e o processo deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- 10. Acreditamos que a criação da UNIPAMPA trará grandes benefícios para a Região da Metade Sul do Rio Grande do Sul. Além de ampliar a oferta de ensino superior, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao

desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente dois milhões e seiscentos mil habitantes da região, além dos interessados vindos de outras regiões do Estado do Rio Grande do Sul e do País.

- 11. Ao mesmo tempo estamos propondo a extinção de 400 cargos de técnico-administrativos que se encontram obsoletos no sistema federal de ensino superior, devido serem funções de auxiliares não mais autorizadas para provimento.
- 12. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS **Secão I**

Do Afastamento para Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- * Art. 93 caput com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.
- I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- * Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.
- II em casos previstos em leis específicas.
- * Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.

- § 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.
- § 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.
 - * § 2º com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.
 - § 3º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no "Diário Oficial" da União.
 - * § 3° com redação dada pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.
- § 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.
 - * § 4° acrescentado pela Lei nº 8.270, de 17/12/1991.
- § 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.
 - * § 5° com redação dada pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.
- § 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.
 - * § 6° acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.
- § 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.
 - * § 7° acrescido pela Lei nº 10.470, de 25/06/2002.

Seção II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
 - I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- § 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

9	mandato eletivo ou classista não poderá ser alidade diversa daquela onde exerce o mandato.
LEI COMPLEMENTAR N°	2 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
	Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
 - I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- \S 6° O disposto no \S 1° não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

	§	7°	Consi	dera	-se	aume	nto	de	desp	esa	a	prorrog	ação	daquel	a criada	a por	prazo
determina	ido.																

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende o Poder Executivo instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, com sede na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, e mantendo outros nove *campi*, situados nas cidades de Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Predito.

O patrimônio da nova instituição será formado por bens patrimoniais de universidades federais já existentes, bens e direitos que vier a adquirir, incorporar ou receber em doação. Ficará também a União autorizada a

13

transferir, dentre os bens móveis e imóveis de seu patrimônio, aqueles necessários

ao funcionamento da universidade.

Passarão a integrar o conjunto de atividades acadêmicas da

UNIPAMPA os cursos, em todos os níveis, mantidos nas cidades mencionadas pelas

Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria. Serão redistribuídos para a

nova instituição os cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal dessas duas

universidades federais, tornados disponíveis para o funcionamento desses campi. A

transferência dos alunos será automática, independentemente de qualquer outra

exigência.

Os recursos financeiros serão provenientes de dotação no

orçamento da União, auxílios e subvenções, remuneração por serviços prestados,

convênios e similares e outras receitas eventuais.

A administração será exercida pelo Reitor e Conselho

Universitário, na forma definida no estatuto e regimento geral. Prevê-se a criação

dos cargos de Reitor e Vice-Reitor, que serão providos pro tempore, em ato do

Ministro de Estado da Educação, até a implantação da UNIPAMPA na forma de seu

estatuto.

Para compor o quadro de pessoal da nova universidade

federal, está proposta a criação de quatrocentos cargos de professor; quatrocentos

cargos de natureza técnico-administrativa, sendo duzentos de nível superior e

duzentos de nível intermediário; vinte e seis cargos de direção e cento e vinte

funções gratificadas.

Em contrapartida, consta do projeto a extinção de

quatrocentos cargos técnico-administrativos existentes no âmbito das instituições

federais de ensino superior.

Até o preenchimento de setenta por cento dos cargos de

provimento efetivo, a UNIPAMPA poderá contar com pessoal docente e técnico-

administrativo cedido pelos governos federal, estaduais e municipais, na forma do

art. 93, II, da Lei nº 8.112, de 1990.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas

emendas ao projeto de lei.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 14

II - VOTO DA RELATORA

A criação de uma nova universidade federal insere-se em um

contexto de promoção da oferta da educação superior pública gratuita de qualidade

a contingentes cada vez mais amplos da população brasileira.

A expansão da rede federal de educação superior dá resposta

a uma legítima demanda pela democratização da educação pública e de maior

responsabilidade do Governo da União na formação de profissionais de nível

superior, no desenvolvimento da pesquisa e na intervenção social, por meio das

atividades de extensão universitária.

A criação da UNIPAMPA é marco histórico do reconhecimento

da necessidade da presença da educação superior mantida pela União em região de

inegável importância em vários sentidos. Reunindo mais de cem Municípios, é uma

parte do Estado do Rio Grande do Sul cujo desenvolvimento em muito será

beneficiado pela existência da universidade em questão.

Trata-se da região fronteiriça do Brasil, situada no coração da

área que reúne os principais parceiros do MERCOSUL. Sua relevância estratégica e

econômica, portanto, é evidente. Trata-se de região com consolidada trajetória de

desenvolvimento educacional, que garante o suporte ao êxito para implantação de

uma nova universidade.

Sua concepção *multicampi* permitirá um raio de atuação com

extraordinária abrangência, dando oportunidades a estudantes de diferentes

localidades. Será alcançada uma área com população superior a dois milhões e

quinhentos mil habitantes. Oferecendo inicialmente quatorze e mais adiante quase

trinta cursos de graduação, poderá atender a cerca de dez mil alunos. Além disso,

ensejará a possibilidade de parcerias com instituições públicas e privadas de

distintos municípios, abrindo possibilidades de inúmeras ações de intervenção

voltadas para o desenvolvimento comunitário.

Não há dúvida quanto ao mérito da proposição e do impacto

positivo que a nova universidade federal terá na região denominada de Metade Sul

do Rio Grande do Sul.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Por tais razões, voto pela aprovação do projeto de lei nº 7.204, de 2006.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2006.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.204/2006, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Gastão Vieira, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Henrique Afonso, Joel de Hollanda, Milton Monti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Submete o Poder Executivo à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, com o propósito de instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA. A nova Universidade teria sede e

foro na cidade de Bagé, com atuação distribuída por diversos *campi* na região Metade Sul do Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 4º do projeto, passariam a integrar a UNIPAMPA, na data de publicação da futura lei, independente de qualquer formalidade, os cursos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, ministrados nos *campi* localizados nos Municípios de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Seria igualmente automática a transferência dos alunos matriculados naqueles cursos.

Também a partir da data de publicação da futura lei, o art. 5º do projeto determina a redistribuição para a UNIPAMPA dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, disponibilizados para funcionamento dos *campi* já referidos. Adicionalmente, por força do art. 3º, I, da proposição sob exame, seriam transferidos à UNIPAMPA os bens patrimoniais neles existentes.

Para viabilizar o funcionamento da UNIPAMPA, o Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, cria 26 Cargos de Direção, dentre os quais os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, bem como 120 Funções Gratificadas, nos níveis especificados em seu Anexo I. São ainda criados 400 cargos de Professor da Carreira de Magistério de 3º Grau e 400 cargos técnico-administrativos, sendo 200 de nível superior e 200 de nível intermediário, conforme os Anexos II e III do projeto. Em contrapartida, são extintos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, 400 cargos técnico-administrativos, os quais estão relacionados no Anexo IV do projeto.

Distribuído inicialmente à Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada unanimemente por aquele colegiado, sem qualquer alteração, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Vem o Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, na presente oportunidade, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deve manifestar-se sobre o mérito do mesmo. Registre-se não haverem sido apresentadas emendas durante o prazo regimental já cumprido com esta finalidade.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição da Fundação Universidade Federal do Pampa insere-se na salutar política de interiorização do ensino superior público. Diversas leis aprovadas nos últimos anos propiciaram a importantes regiões do interior do Brasil concretizar a ambição de poder oferecer ensino universitário a seus jovens, na própria região em que residem. Novas universidades federais têm sido criadas, algumas das quais a partir da expansão dos cursos mantidos por instituições isoladas de ensino superior.

Outra alternativa que vem sendo adotada com igual sucesso fundamenta-se no desmembramento de universidades já existentes, cujos *campi* descentralizados servem como núcleo para o desenvolvimento de nova universidade. Tem-se, nesse caso, a vantagem de partir de uma estrutura física já existente, com cursos em funcionamento, corpo docente capacitado e alunos matriculados. Esse é o modelo a que o Poder Executivo ora recorre para instituir a UNIPAMPA, nos termos do projeto de lei sob parecer.

Sob o ponto de vista educacional, a proposição já mereceu o voto favorável da Comissão de Educação e Cultura. Agora, no âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe examinar se os dispositivos constantes do projeto permitirão que se leve a bom termo a implantação da futura universidade. De um modo geral, a estrutura do Projeto de Lei nº 7.204, de 2006, se assemelha à de outros projetos do Poder Executivo que recentemente tramitaram no Congresso Nacional, dando origem à criação de novas universidades federais.

É forçoso reconhecer, todavia, que o projeto sob exame contém imperfeições que podem criar embaraços à implantação da UNIPAMPA. Constata-se uma preocupante contradição entre alguns de seus artigos. O art. 4º determina a transferência à UNIPAMPA dos cursos ministrados nos *campi* que especifica e respectivos alunos, já na data de publicação da futura lei, independente de qualquer formalidade. De forma similar, o art. 5º redistribui para a UNIPAMPA cargos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, também na data de publicação da lei.

Contraditoriamente, o parágrafo único do art. 7º condiciona a implantação da UNIPAMPA à existência de dotação específica no orçamento da União. Além disso, o parágrafo único do art. 1º impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da UNIPAMPA no registro civil competente, para que lhe seja conferida personalidade jurídica.

Resultaria desse conflito que, à data de publicação da futura lei, a UNIPAMPA não teria personalidade jurídica reconhecida, nem orçamento que lhe permitisse efetuar despesas. Já seria, porém, responsável pelos cursos em andamento, com alunos matriculados, e teria um quadro de professores já constituído, mediante redistribuição de cargos.

A superação dessa incoerência impõe a este Relator a obrigação de apresentar duas emendas. A emenda nº 1 tem por fito simplesmente suprimir o parágrafo único do art. 1º, desnecessário por ser a personalidade jurídica da UNIPAMPA decorrência imediata da própria lei, ao aprovar sua instituição. A emenda nº 2, por outro lado, adota forma já consagrada para viabilizar o funcionamento de uma nova entidade pública, quando criada mediante desmembramento de entidade já existente, com o exercício orçamentário já em curso. Tome-se como exemplo disposição similar contida no art. 11 da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005, que "dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, e dá outras providências".

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n^{o} 7.204, de 2006, com as anexas Emendas n^{o} 1 e n^{o} 2, do Relator.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2007.

Deputado Marco Maia

Relator

EMENDA Nº 1, do Relator

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO MARCO MAIA

EMENDA Nº 2, do Relator

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do projeto a seguinte

redação:

"Art	70	
$\neg \iota \iota$.	/	

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria para a UNIPAMPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal."

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO MARCO MAIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.204-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulinho da

Força, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia e Cláudio Magrão.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01/07

Dê-se ao inciso I, do artigo 3º do projeto de lei nº 7.204, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 3°

I - bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul, Dom Pedrito e Rosário do Sul, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende corrigir uma grave omissão do projeto de lei: a não inclusão de Rosário do Sul na relação de municípios da fronteira oeste do Rio Grande do Sul contemplados com um campus da UNIPAMPA.

Rosário do Sul, juntamente com Alegrete e São Gabriel, é geograficamente central em relação a todos os Campus Universitários da UNIPAMPA previstos originalmente. Além disso, com a conclusão da BR/158, Rosário do Sul, ficará a somente 120 km da UFSM de Santa Maria

Portanto, para corrigir esta injustiça, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 18/04/2007.

Deputado Beto Albuquerque (PSB/RS)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto institui a Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, com sede e foro na cidade de Bagé-RS, que terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, mediante atuação multicampi na região Metade Sul do Rio Grande do Sul.

A UNIPAMPA, que incorporará os atuais *campi* das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, terá sua administração superior exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, e seu patrimônio será constituído pelos bens patrimoniais de Universidades Federais; bens e direitos que a UNIPAMPA vier a adquirir ou incorporar; doações ou legados e incorporações. Passarão a integrar a UNIPAMPA os cursos de todos os níveis, integrantes dos *campi* das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, sendo que os alunos regularmente matriculados nestes cursos passam automaticamente a integrar o corpo discente da UNIPAMPA.

De acordo com a Exposição de Motivos encaminhada pelo Executivo, serão oferecidos, no primeiro ano, quatorze cursos de graduação em diferentes áreas: Agronomia, Zootecnia, Ciência da Computação, Engenharia de Produção, Matemática, Economia, Administração, Cooperativismo, Pedagogia, Licenciatura em Ciências, Letras, História, Geografia e Enfermagem.

Ainda segundo a Mensagem, em seu funcionamento pleno a UNIPAMPA oferecerá 26 novos cursos de Graduação, que atenderão a 10.000 alunos. O quadro de pessoal previsto para a Universidade compõe-se de 400 cargos de docentes, 200 cargos de técnicos administrativos de nível superior e 200 cargos de técnicos administrativos de nível intermediário, além daqueles que serão redistribuídos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria.

O Projeto foi aprovado sem alterações pela Comissão de Educação e Cultura, e com duas emendas na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada uma emenda.

II - VOTO DA RELATORA

A instituição irá atender à metade sul do Rio Grande do Sul, que possui uma população de 2,6 milhões de pessoas, distribuída por 103 municípios.

Oferecerá, em seu pleno funcionamento, 26 novos cursos de graduação, que atenderão a 10.000 alunos.

Tal iniciativa é de extrema importância, dada a escassez de vagas nas universidades públicas do país, e mais especificamente na região Sul do RS. No vestibular mais recente (Verão/2007) para os atuais *campi* da Unipampa de Bagé, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, Jaguarão e Santana do Livramento, houveram, por exemplo, 7,43 candidatos para cada vaga no curso de Engenharia de Produção; 8,6 em Engenharia Computacional; 11,77 em Administração (Habilitação Empresas); 6,13 em Licenciatura em Letras Português/Espanhol; 4,8 em Zootecnia.

Esta situação – que se repete no restante do país – reflete a atual demanda reprimida por vagas nas Universidades Públicas no país. Isto sem mencionar que muitos estudantes que concluem o ensino básico acabam não encontrando vagas ou mesmo condições adequadas de estudo no ensino médio, que atualmente não é obrigatório. Caso estes estudantes tivessem a possibilidade de concluir o ensino médio, tal demanda reprimida por vagas gratuitas no ensino superior seria muito maior. Cabe ressaltar que a ausência da universalização do ensino superior por parte do Estado leva à privatização do ensino superior, levando a que boa parte dos estudantes tenham de pagar pela obtenção de um direito básico: o direito à educação.

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UNIPAMPA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial-EMI nº 026/2006/MEC/MP, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, devendo, portanto, ser criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor, 400 cargos de docentes, 400 cargos de técnicos administrativos, 26 Cargos de Direção e 120 Funções Gratificadas. Em contrapartida propõe-se a extinção de 400 cargos de técnicos administrativos de funções auxiliares.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17.

No mesmo sentido, o art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.

Nesse passo, a proposição estima, conforme se verifica na referida EMI, que a repercussão financeira anual, quando da plena implantação da Universidade, concernente a pessoal e custeio, será na ordem de R\$ 75.035.243,27 (setenta e cinco milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Esclarece ainda que:

"Durante a fase de implantação, que terá a duração de cinco anos, o valor estimado para o primeiro ano é de R\$ 51.253.715,24 (cinqüenta e um milhões, duzentos e cinqüenta e três mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos); para o segundo ano, R\$ 63.827.574,73 (sessenta e três milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos); para o terceiro ano, R\$ 64.210.657,53 (sessenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e três centavos); para o quarto ano, R\$ 64.612.894,48 (sessenta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) e para o quinto ano, R\$ 75.035.243,27 (setenta e cinco milhões, trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos)."

A EMI salienta, ainda, que, em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a criação de cargos não gera aumento de despesa, mas apenas quando houver provimento, que não acontecerá imediatamente. Acrescenta que, ao ocorrer a autorização para o provimento dos cargos criados, o impacto será da ordem de R\$ 21,3 milhões no primeiro ano e R\$ 68,0 milhões nos dois exercícios subseqüentes, respeitando-se a existência prévia de dotação orçamentária para tal finalidade.

Quanto à compatibilidade e adequação da proposta em exame com a lei que estabelece o Plano Plurianual - PPA para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11/08/2004), verifica-se, no Anexo I — Programas de Governo, no Ministério da Educação, programa "1073 — Universidade do Século XXI", a existência da ação "1H96 — Implantação da Universidade Federal do Pampa", com valor total estimado em R\$ 111,8 milhões e R\$ 36,2 milhões para o presente exercício.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

- § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);
- II se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2007), no art. 92, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007".

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

"I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

 (\ldots)

4. Poder Executivo

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)

4.6. Seguridade Social, **Educação** e Esportes, até 12.909 vagas." (grifo nosso).

Em atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de "dotação consignada no orçamento da União". Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2007, no âmbito do Ministério da Educação, a existência de crédito, na Unidade Orçamentária (UO) 26101 – MEC", na dotação "12.364.1073.1H96.0043 – Implantação da Universidade Federal do Pampa – No Estado do Rio Grande do Sul" no importe de R\$ 36,2 milhões.

No tocante às despesas com criação de cargos em comissão e de funções comissionadas, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação "04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente da Criação de Cargos e Funções- Nacional".

Cabe assinalar, ainda, que parte dos recursos provirão de transferência de saldos orçamentários das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria nos exercícios em que a UNIPAMPA não tenha sido incluída na LOA como unidade orçamentária, segundo estabelece o art. 7º, parágrafo único, cujo texto foi acrescido pela emenda nº 2 da CTASP.

Quanto à emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, do deputado Beto Albuquerque, ela sugere a inclusão da cidade de Rosário do Sul no rol de cidades a serem contempladas com um campus da Universidade. Acontece que a lei não entra nesta definição explicitamente, embora no artigo 3° ela relacione as cidades em que há bens a serem transferidos para a UNIPAMPA, oriundos do patrimônio da UFPEL e da UFSM, dando a entender que são estes os municípios escolhidos. No sentido de evitar o entendimento errôneo de que a possibilidade de instalação dos campi estaria restrita a estes municípios, elaboramos emenda que suprime a menção explícita a estas cidades, uma vez que qualquer dos municípios da Metade Sul podem ser

contemplados com um campus ou com uma unidade de extensão. Desta forma optamos por explicitar que será o Conselho Universitário o órgão definidor dos municípios onde serão instalados os campi ou as unidades de extensão. Este é o objeto da quarta emenda de nossa autoria, que prejudica a emenda do deputado Beto Albuquerque embora, em nosso entendimento, contemple a sua justa preocupação.

Sugerimos outras alterações no Projeto para que a gestão da Universidade – e, portanto, de seus recursos – seja efetivamente democrática (no caso das emendas 1, 2, 3 e 5) e para a adequação do Projeto à normatização já existente (emendas 6 e 7).

A primeira emenda insere no Artigo 1° o requisito de gestão democrática, participativa e descentralizada da Administração Superior da UNIPAMPA. Entendemos que estes princípios basilares devem estar inscritos no diploma legal para orientar a elaboração do Estatuto da Universidade. A segunda emenda vai no mesmo sentido, avançando na concretização do princípio democrático ao inserir no artigo 8° a garantia de participação democrática dos segmentos dos servidores docentes, servidores técnicos administrativos e alunos em quaisquer instância do processo de gestão dos campi. A terceira emenda também fortalece o princípio da gestão democrática ao inserir, no Artigo 12, a consulta à comunidade universitária sobre a proposta de estatuto da UNIPAMPA a ser encaminhada ao MEC.

A quarta emenda nos foi inspirada pela preocupação do deputado Beto Albuquerque que enviou emenda sugerindo a inclusão da cidade de Rosário do Sul no rol de cidades a serem contempladas com um campus da Universidade. Acontece que a lei não entra nesta definição explicitamente, embora no artigo 3° ela relacione as cidades em que há bens a serem transferidos para a UNIPAMPA, oriundos do patrimônio da UFPEL e da UFSM, dando a entender que são estes os municípios escolhidos. Ao suprimir a menção explícita a estas cidades queremos evitar o entendimento errôneo de que a possibilidade de instalação dos campi estaria restrita a estes municípios, quando, na verdade, qualquer dos municípios da Metade Sul podem ser contemplados com um campus ou com uma unidade de extensão. Desta forma optamos por explicitar que será o Conselho Universitário o órgão definidor dos municípios onde serão instalados os campi ou as unidades de extensão. Este é o objeto da guarta emenda de nossa autoria, que prejudica a emenda do deputado Beto Albuquerque embora, em nosso entendimento, contemple a sua justa preocupação.

A quinta emenda prevê que a Universidade apoiará a realização de reuniões com a representação da Comunidade Universitária de todos os *campi* para a definição conjunta de como se dará a representação docente, discente e dos técnicos-administrativos. Tal dispositivo se faz necessário, para permitir que se defina, de forma democrática, como se dará a representação dos três segmentos – docentes, discentes e técnico-administrativos.

A sexta emenda foi resultado da justa reivindicação da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras (Fasubra-Sindical), que ora negociam, no âmbito da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira, a possibilidade da não extinção dos cargos mencionados no Art. 13, mas a sua aglutinação com outro cargo de mesma natureza. Portanto, a emenda adequa o projeto para a possibilidade de que tal negociação tenha sucesso, sem, no entanto, obrigar que tais cargos sejam aglutinados.

A sétima emenda, também de iniciativa da Fasubra-Sindical, corrige a nomenclatura dos anexos do presente Projeto de Lei, de modo a compatibilizá-lo com a Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. A emenda também compatibiliza o Anexo IV com a emenda anterior. Não houve alterações no quantitativo de cargos ou vagas descritos nos Anexos.

Ante o exposto, submeto à Comissão de Finanças e Tributação meu voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.204/2006 e das emendas nº 1 e 2 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as emendas 1 a 7, da relatora, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada no âmbito da CFT.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

EMENDA Nº 1, da Relatora

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 1º do PL 7.204/2006

A	rt
1	0

Parágrafo Único: A UNIPAMPA possuirá gestão democrática, participativa e descentralizada.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

EMENDA Nº 2, da Relatora

Altere-se a redação do caput do Artigo 8° do PL 7.204/2006

Art 8° A administração superior da UNIPAMPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral, garantida a participação democrática dos segmentos dos servidores docentes, servidores técnicos administrativos e alunos em quaisquer instância do processo de gestão dos campi.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

EMENDA Nº 3, da Relatora

Altere-se a redação do Artigo 12 do PL 7.204/2006

Art 12 A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, ouvida a comunidade universitária, no prazo de cento e oitenta dias contado da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice Reitor *pro tempore*.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro

Relatora

EMENDA Nº 4, da Relatora

Altere-se a redação do Artigo 3º do PL 7.204/2006	
Art 3	>
 I – bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para of funcionamento dos <i>campi</i> ou unidades de extensão situados nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, na data de publicação desta lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes. 	3
·	
§ 3° Os novos <i>campi</i> ou unidades de extensão da UNIPAMPA serão localizados nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, definidos pelo Conselho Universitário.	

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

EMENDA Nº 5, da Relatora

Inclua-se novo artigo, onde couber, renumerando-se os demais.

Novo artigo: A Universidade apoiará a realização de reuniões com a representação da Comunidade Universitária de todos os *campi* para a definição conjunta de como se dará a representação docente, discente e dos técnicos-administrativos.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

EMENDA Nº 6, da Relatora

Altere-se a redação do Artigo 13 do PL 7.204/2006

Art. 13. Ficam extintos, e/ou aglutinados com outro cargo de mesma natureza, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após aentrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos e/ou aglutinados de que trata este artigo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

EMENDA Nº 7, da Relatora

Altere-se a redação dos Anexos II, III e IV do PL 7.204/2006

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Nível	Quantitativo
Classe E	200
Classes C e D	200

ANEXO III DETALHAMENTO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – LEI 11.091/2005

Cargos da Classe E	Vagas
Administrador	10
Analista de Tecnologia da Informação	10
Arqueólogo	3
Arquiteto e Urbanista	5
Assistente Social	10
Bibliotecário-Documentalista	10
Biólogo	4
Bioquímico	2
Contador	10
Desenhista Industrial	2
Economista	10

Cargos da Classe E	Vagas
Enfermeiro	10
Engenheiro Agrônomo	7
Engenheiro/área	20
Farmacêutico	2
Geógrafo	1
Geólogo	3
Historiador	2
Jornalista	2
Médico	5
Nutricionista	10
Odontólogo	5
Pedagogo- Área	15
Programador Visual	3
Psicólogo	5
Relações Públicas	2
Secretário-Executivo	10
Técnico em Assuntos Educacionais	20
Veterinário	2
Total de cargos de nível superior	200

Cargos da Classe C e D	Vagas
Assistente em Administração	100
Auxiliar de Laboratório	30
Técnico de Tecnologia da Informação	10
Técnico em Audiovisual	3
Técnico em Contabilidade	10
Técnico em Eletroeletrônica	5
Técnico de Laboratório-Área	26
Técnico em Química	5
Técnico em Suporte de Sist. Computacionais	6
Técnico em Telecomunicações	5
Total de cargos de nível intermediário	200

ANEXO IV RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E/OU AGLUTINADOS COM OUTRO CARGO DE MESMA NATUREZA

Nome do cargo	Nível de Escolaridade	Nível de Classificação	Total
ADMINISTRADOR DE	Médio	С	100
EDIFÍCIOS			
ATENDENTE DE	Fundamental Completo	В	72
ENFERMAGEM			
AUXILIAR DE	Fundamental Incompleto	A	50
AGROPECUÁRIA			
AUXILIAR	Fundamental Completo	С	17
ADMINISTRATIVO	_		
AUXILIAR DE SAÚDE	Fundamental Completo	C	132
DATILÓGRAFO DE	Fundamental Incompleto	В	29

Nome do cargo	Nível de Escolaridade	Nível de Classificação	Total
TEXTOS GRÁFICOS			
	TOTAL		400

Sala da Comissão, 17 de maio de 2007

Deputada Luciana Genro Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de minha parte pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com sete emendas de minha autoria, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT.

Todavia, o Deputado Pedro Eugênio apresentou reclamação argumentando que, no seu entender, as emendas seriam de mérito e, como o despacho exarado pela Mesa Diretora da Casa concede à Comissão de Finanças e Tributação a competência para analisar somente a adequação financeira e orçamentária, tais emendas não poderiam ser apreciadas pela Comissão e, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno, elas seriam consideradas como não-escritas.

O Deputado Pedro Novais alertou ainda que a CFT não aprova emendas de mérito nos casos em que só cabe a análise de adequação financeira e orçamentária. No caso deste Projeto, os únicos órgãos técnicos competentes para analisar o mérito são as Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As sete emendas foram por mim sugeridas para que a gestão da Universidade – e, portanto, de seus recursos – fosse efetivamente democrática (no caso das emendas 1, 2, 3 e 5) e para a adequação do Projeto à normatização já existente (emendas 6 e 7), conforme explicitado no parecer. Porém, o Plenário da Comissão entendeu que elas não poderiam ser acolhidas por fugir ao escopo deste órgão.

No entanto, ofereço essas propostas aos responsáveis pela implantação da Universidade, invocando uma ativa participação de todos os segmentos da comunidade universitária nesse processo de construção de uma

gestão democrática. Para tanto, solicito ao Presidente da Comissão a remessa das sugestões contidas nas emendas ao Poder Executivo.

Diante do exposto, uma vez que o Plenário desta Comissão entendeu que as emendas não poderiam ser acolhidas, e considerando também a necessidade de que a Universidade Federal do Pampa tenha a sua rápida implantação, deixo de apresentar as sete emendas constantes do parecer e ratifico meu voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.204/2006 e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputada Luciana Genro Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.204-B/06 e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT, nos termos do parecer e da complementação de voto da relatora, Deputada Luciana Genro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, Colbert Martins, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em apreciação visa a instituir a **Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA**, de natureza **pública**, sob a supervisão do Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul (**art. 1º**), devendo o ato constitutivo, do qual integra o seu Estatuto, ser inscrito no cartório de registro civil competente, que lhe dará personalidade jurídica (**parágrafo único**).

A UNIPAMPA terá por **objetivo** ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, na região Metade Sul do Rio Grande do Sul (**art. 2º**).

O patrimônio da UNIPAMPA será constituído (art. 3º) pelos bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campos de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito, na data desta Lei (I); bens e direitos que vier a adquirir ou incorporar (II); doações ou legados que receber da União, Estados, Municípios e de outras entidades públicas e particulares (III); e incorporações que resultem de serviços realizados (IV).

Os bens e os direitos da UNIPAMPA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei (§ 1º).

Só será aceita a **doação** de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus (§ 2º).

Passam a integrar a UNIPAMPA, independentemente de qualquer formalidade, os **cursos** de todos os níveis das Universidades Federais de Pelotas e Santa Maria existentes nos Municípios previstos no art. 3º (**art. 4º**), ficando os alunos, regularmente matriculados, automaticamente incorporados ao corpo discente(**parágrafo único**).

Ficam redistribuídos para a UNIPAMPA os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria (art. 5º).

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a transferir para a UNIPAMPA bens móveis e imóveis do patrimônio da União, necessários ao seu funcionamento.

Os recursos financeiros da UNIPAMPA serão provenientes (art. 7º) de: dotação consignada no orçamento da União (I); auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares (II); remuneração por serviços prestados (III); convênios, acordos e contratos celebrados com entidades nacionais ou internacionais (IV); e receitas eventuais (V).

A implantação da UNIPAMPA ficará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União (**parágrafo único**).

A administração superior da UNIPAMPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

A **Presidência** do Conselho Universitário será exercida pelo **Reitor** (§ 1º).

O **Vice-Reitor**, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais ou temporários (§ 2º).

O **Estatuto** disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, nos termos da lei (§ 3º).

O art. 9º cria, para compor o quadro de pessoal da UNIPAMPA, no âmbito do Ministério da Educação, quatrocentos cargos de Professor da Carreira do Magistério de 3º grau e os cargos e funções constantes dos Anexos I, II e III (26 cargos de Direção, dentre os quais os de Reitor e Vice Reitor, e 120 funções gratificadas, no Anexo I). Além dos cargos de magistério pretende-se criar 400 cargos técnico-administrativos, sendo 200 de nível superior e 200 de nível técnico (Anexos II e III).

O art. 10. Os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UNIPAMPA seja implantada na forma de seu Estatuto (parágrafo único).

Até o preenchimento de **setenta por cento** dos cargos de provimento efetivos, a UNIPAMPA poderá contar com a colaboração de **pessoal docente** e **técnico-administrativo** dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do **inciso II**, do **art. 93**, da **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** (**art. 11**).

A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de Estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore (art. 12).

O **art.** 13 extingue, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnico-administrativos relacionados no Anexo IV, devendo o Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias da vigência da lei, publicar a discriminação por Instituição Federal de Ensino Superior da relação de cargos extintos (**parágrafo único**).

Acompanham o PL os Anexos I (Quadro de Cargos de Direção – CD e de funções gratificadas – FG), II (Quadro de Pessoal Efetivo – Técnico Administrativo), III (Detalhamento dos cargos Técnico-Administrativos) e IV (Relação de Cargos Extintos).

2. A Exposição de Motivos nº 026/2006/MEC/MP, datada de 22 de maio de 2006, encaminhada ao Presidente da República, destaca:

A criação da UNIPAMPA é uma clara demonstração de compromisso com o desenvolvimento da Metade Sul do Rio Grande do Sul, região que abrange 103 (cento e três) municípios, correspondendo a uma área de 153.879 km² e a uma população de aproximadamente 2,6 milhões de habitantes.

3. Grande parte dos municípios que compõem a Metade Sul do Rio Grande do Sul situam-se na fronteira com a região do MERCOSUL, o que lhe confere características econômicas, sociais, políticas e culturais que exigem atenção especial, do ponto de vista científico e acadêmico, considerando-se que os espaços fronteiriços são áreas privilegiadas para estudos sistematizados que contemplem a característica de integração internacional. A expansão do ensino universitário público na Região Metade Sul do Rio Grande do Sul contribuirá para a reversão do processo de estagnação econômica regional,

- gerando um novo dinamismo nos setores agropecuário e agroindustrial, voltados para os mercados nacional e internacional, especialmente no âmbito do MERCOSUL.
- 4. A UNIPAMPA contará com a instalação inicial de campi nos municípios de Bagé, Jaguarão, São Gabriel, Santana do Livramento, Uruguaiana, Alegrete, São Borja, Itaqui, Caçapava do Sul e Dom Pedrito. Serão oferecidos, no primeiro ano, quatorze cursos de graduação em diferentes áreas, quais sejam:
 - a) Ciências Agrárias: Agronomia e Zootecnia;
 - b) Ciências Exatas: Ciência da Computação, Engenharia de Produção e Matemática (licenciatura e bacharelado);
 - c) Ciências Sociais Aplicadas: Economia, Administração e Cooperativismo;
 - d) Educação, Letras e Ciências Humanas: Pedagogia, Licenciatura em Ciências, Letras, História e Geografia;
 - e) Ciências da Saúde: Enfermagem.
- 5. Para dar início imediato à expansão da educação superior pública na região, serão implantados campi da Universidade Federal de Pelotas e da Universidade Federal de Santa Maria nas cidades da Metade Sul, iniciando as suas atividades em 2006. Posteriormente, as instalações e pessoal desses campi serão transferidos para a UNIPAMPA.
- 6. Com a implantação total da UNIPAMPA, serão criados vinte e seis novos cursos de Graduação, que atenderão a 10.000 alunos. O quadro de pessoal previsto para a Universidade compõe-se de 400 cargos de docentes, 200 cargos de técnicos administrativos de nível superior e 200 cargos de técnicos administrativos de nível intermediário, além daqueles que serão redistribuídos das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria.
- 7. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais. Deverão ser criados os Cargos de Direção e Funções Gratificadas necessários para compor o quadro de pessoal, quais sejam: um CD-1; um CD-2; dez CD-3; catorze CD-4; trinta e oito FG-1; vinte e dois FG-2; quinze FG-3; dezenove FG-4 e vinte e seis FG-5.
- 11. Ao mesmo tempo estamos propondo a extinção de 400 cargos de técnico-administrativos que se encontram obsoletos no sistema federal de ensino superior, devido serem funções de auxiliares não mais autorizadas para provimento."

- **3.** Ouvida a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, aprovou por unanimidade o Projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIA DO ROSÁRIO.
- **4.** Também na COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi, por unanimidade, aprovado o PL, com **duas emendas**, nos termos do parecer do Relator, Deputado MARCO MAIA, do qual se transcreve:

"É forçoso reconhecer, todavia, que o projeto sob exame contém imperfeições que podem criar embaraços à implantação da UNIPAMPA. Constata-se uma preocupante contradição entre alguns de seus artigos. O art. 4º determina a transferência à UNIPAMPA dos cursos ministrados nos campi que especifica e respectivos alunos, já na data de publicação da futura lei, independente de qualquer formalidade. De forma similar, o art. 5º redistribui para a UNIPAMPA cargos do Quadro de Pessoal das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria, também na data de publicação da lei.

Contraditoriamente, o **parágrafo único** do **art. 7º** condiciona a implantação da UNIPAMPA à existência de dotação específica no orçamento da União. Além disso, o **parágrafo único** do **art. 1º** impõe a exigência de inscrição de ato constitutivo da UNIPAMPA no registro civil competente, para que lhe seja conferida personalidade jurídica.

Resultaria desse conflito que, à data de publicação da futura lei, a UNIPAMPA não teria personalidade jurídica reconhecida, nem orçamento que lhe permitisse efetuar despesas. Já seria, porém, responsável pelos cursos em andamento, com alunos matriculados, e teria um quadro de professores já constituído, mediante redistribuição de cargos.

A superação dessa incoerência impõe a este Relator a obrigação de apresentar duas emendas. A **emenda nº 1** tem por fito simplesmente **suprimir** o **parágrafo único** do **art. 1º**, desnecessário por ser a personalidade jurídica da UNIPAMPA decorrência imediata da própria lei, ao aprovar sua instituição. A **Emenda nº 2**, por outro lado, adota forma já consagrada para viabilizar o funcionamento de uma nova entidade pública, quando criada mediante desmembramento de entidade já existente, com o exercício orçamentário já em curso. Tome-se como exemplo disposição similar contida no art. 11 da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005, que "dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, e dá outras

providências."

A Emenda nº 1, então, visa à supressão do parágrafo único do art. 1º e a Emenda nº 2 dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º:

"Art. 7°

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir saldos orçamentários das Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria para a UNIPAMPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal."

5. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL e das emendas nºs 1 e 2 da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07, apresentada no seu âmbito, nos termos do parecer e da complementação de voto da Relatora, Deputada LUCIANA GENRO, que ofereceu, e depois retirou, as emendas nºs 1 a 7.

6. Colhe-se do parecer:

"Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16, combinado com o art. 17.

No mesmo sentido, o art. 126 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2007), também exige, nos projetos de lei que importem aumento de despesa da União, estimativas desses efeitos no período de 2007 a 2009.

No tocante à **Lei de Diretrizes Orçamentárias** – **LDO**, é importante ressaltar que, no exame de matéria relativa à concessão de qualquer vantagem e de criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no **art. 169** da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no **parágrafo primeiro** desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou

aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, **inclusive fundações** instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso):

II – se houver autorização específica (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** para o exercício de 2007), no **art. 92**, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2007".

Por sua vez, a Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 (Lei Orçamentária para o exercício de 2007 – LOA 2007), no "ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS", confere as seguintes autorizações:

"I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo

Até 28.727 vagas, das quais 13.532 vagas destinadas à substituição de pessoal terceirizados, sendo:

(...)

4.6 Seguridade Social, Educação e Esportes, até 12.909 vagas." (grifo nosso).

Em atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o **art. 7º**, inciso **I**, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de "dotação consignada no orçamento da União". Nesse ínterim, verifica-se, na LOA 2007, no âmbito do Ministério da Educação, a existência de crédito, na Unidade Orçamentária (UO) 26101 - MEC", na dotação "12.364.1073.1H96.0043 — Implantação da Universidade Federal do Pampa - No Estado do Rio Grande do Sul" no importe de R\$36,2 milhões

No tocante às despesas com criação de **cargos em comissão** e de **funções comissionadas**, há previsão em funcional programática específica na LOA 2007, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, UO 47101, no montante de R\$ 40,0 milhões na programação "04.846.1054.0C02.0001 – Pagamento de Pessoal decorrente na Criação de Cargos e Funções – Nacional".

Cabe assinalar, ainda, que parte dos recursos provirão de **transferência** de saldos orçamentários da Universidades Federais de Pelotas e de Santa Maria nos exercícios em que a UNIPAMPA não tenha sido incluída na LOA como unidade orçamentária, segundo estabelece o **art. 7º**, **parágrafo único**, cujo texto foi acrescido pela emenda nº 2 da CTASP.

7. A Relatora ofereceu, antes, as seguintes **emendas**, que após com complementação de voto veio a retirar:

"Sugerimos outras alterações no Projeto para que a **gestão** da Universidade - e, portanto, de **seus recursos** - seja efetivamente democrática (no caso das **emendas 1,2,3** e **5**) e para a adequação do Projeto à normatização já existente (**emendas 6 e 7**).

A primeira emenda insere no Artigo 1º o requisito de gestão democrática, participativa e descentralizada da Administração Superior da UNIPAMPA. Entendemos que estes princípios basilares devem estar inscritos no diploma legal para orientar a elaboração do Estatuto da Universidade. A segunda emenda vai no mesmo sentido, avançando na concretização do princípio democrático ao inserir no artigo 8º a garantia de participação democrática dos segmentos dos servidores docentes, servidores técnicos administrativos e alunos em quaisquer instância do processo de gestão dos campi. A terceira emenda também fortalece o princípio da gestão democrática ao inserir, no Artigo 12, a consulta à comunidade universitária sobre a proposta de estatuto da UNIPAMPA a ser encaminhada ao MEC.

A quarta emenda nos foi inspirada pela preocupação do Deputado Beto Albuquerque que enviou emenda sugerindo a inclusão da cidade de Rosário do Sul no rol das cidades a serem contempladas com um campus da Universidade. Acontece que a lei não entra nessa definição explicitamente, embora no artigo 3º ela relacione as cidades em que há bens a serem transferidos para a UNIPAMPA, oriundos do patrimônio da UFPEL e da UFSM, dando a entender que são estes os municípios escolhidos. Ao suprimir a menção explícita a estas cidades queremos evitar o entendimento errôneo de que a possibilidade de instalação dos campi estaria restrita a

estes municípios, quando, na verdade, qualquer dos municípios da Metade Sul podem ser contemplados com um campus ou com uma unidade de extensão. Desta forma optamos por explicitar que será o Conselho Universitário o órgão definidor dos municípios onde serão instalados os campi ou unidades de extensão. Este é o objeto da quarta emenda de nossa autoria, que **prejudica** a emenda do Deputado Beto Albuquerque embora, em nosso entendimento, contemple a sua justa preocupação.

A quinta emenda prevê que a Universidade apoiará a realização de reuniões com a representação da Comunidade Universitária de todos os campi para a definição conjunta de como se dará a representação docente, discente e dos técnicos-administrativos. Tal dispositivo se faz necessário, para permitir que se defina, de forma democrática, como se dará a representação dos três segmentos — docentes, discentes e técnico administrativos.

A sexta emenda foi resultado da justa reivindicação da Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras (Fasubra-Sindical), que ora negociam, no âmbito da Comissão Nacional de Supervisão da Carreira, a possibilidade da não extinção dos cargos mencionados no Art. 13, mas a sua aglutinação com outro cargo de mesma natureza. Portanto, a emenda adequa o projeto para a possibilidade de que tal negociação tenha sucesso, sem, no entanto, obrigar que tais cargos sejam aglutinados.

A sétima emenda, também de iniciativa da Fasubra-Sindical, corrige a nomenclatura dos anexos do presente Projeto de Lei, de modo a compatibilizá-lo com a Lei 11.091/2005, que estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Ténicos-Administrativo em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação. A emenda também compatibiliza o Anexo IV com a emenda anterior. Não houve alterações no quantitativo de cargos ou vagas descritos nos Anexos."

Essas emendas, em resumo, consistiam em:

- nº 1 – acrescentar parágrafo único ao art. 1º:

"Parágrafo Único: A UNIPAMPA possuirá gestão democrática, participativa e descentralizada."

- nº 2 - altera o *caput* do art. 8º:

"Art. 8º A Administração superior da UNIPAMPA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no

estatuto e no regimento geral, garantida a participação democrática dos segmentos dos servidores docentes, servidores técnicos administrativos e alunos em quaisquer instância do processo de gestão dos campi."

- nº -3 alterar a redação do art. 12:
 - **Art. 12**. A UNIPAMPA encaminhará ao Ministério da Educação a proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, ouvida a comunidade universitária, no prazo de cento e oitenta dias contado da data do provimento dos cargos de Reitor e Vice Reitor **pro tempore**."
- nº 4 alterar o inciso I, do art. 3º e acrescentar-lhe § 3º:

- I bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campi ou unidades de extensão situados nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, na data de publicação desta lei, formalizandose a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;
- § 3º Os novos campi ou unidades de extensão da UNIPAMPA serão localizados nos municípios da Metade Sul do Rio Grande do Sul, definidos pelo Conselho Universitário."
- nº 5 incluir artigo onde couber, renumerando-se os demais:
 - "Art. A Universidade apoiará a realização de reuniões com a representação da Comunidade Universitária de todos os campi para a definição conjunta de como se dará a representação docente, discente e dos técnicos-administrativos."
- nº 6 alterar o art. 13:
 - "Art. 13. Ficam extintos, e/ou aglutinados com outro cargo de mesma natureza, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior, quatrocentos cargos técnicos-administrativos relacionados no Anexo IV a esta Lei.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, publicará a discriminação por Instituição Federais de Ensino Superior da relação de cargos extintos e/ou aglutinados de que trata este artigo."

- nº 7 – alterar o Anexo II, os títulos dos Anexos III e V:

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO

NÍVEL	QUANTITATIVO
Classe E	200
Classes C e D	200

ANEXO III DETALHAMENTO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO – LEI 11.091/2005

CARGOS DA CLASSE E	VAGAS
CARGOS DA CLASSE C E D	VAGAS

ANEXO IV RELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E/OU AGLUTINADOS COM OUTRO CARGOS DE MESMA NATUREZA

7. A emenda nº 01/07, de autoria do Deputado BETO ALBUQUERQUE, considerada prejudicada pela COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, consistia em dar nova redação ao inciso I, do art. 3º, para incluir Rosário do Sul

30	
•	
•	30

I – bens patrimoniais de Universidades Federais, disponibilizados para o funcionamento dos campi de Bagé, Jaguarão, São Borga, Itaqui, Caçapava do Sul, Dom Pedrito e Rosário do Sul, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos pertinentes;"

justificando a inclusão para corrigir omissão do PL.

8. Em COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, a Relatora, Deputada LUCIANA GENRO, esclareceu:

"A proposição em epígrafe foi objeto de voto de minha parte pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com sete emendas de minha autoria, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT.

Todavia, o Deputado Pedro Eugênio apresentou reclamação argumentando que, no seu entender, as emendas

seriam de **mérito** e, como o despacho exarado pela Mesa Diretora da Casa concede à Comissão de Finanças e Tributação a competência para analisar somente a adequação financeira e orçamentária, tais emendas não poderiam ser apreciadas pela Comissão e, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Regimento Interno, elas seriam consideradas como **não-escritas**.

O Deputado Pedro Novais alertou ainda que a **CFT não aprova emendas de mérito** nos casos em que só cabe a análise de adequação financeira e orçamentária. No caso deste Projeto, os únicos órgãos técnicos competentes para analisar o mérito são as Comissões de Educação e Cultura e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As **sete emendas** foram por mim sugeridas para que a **gestão** da Universidade – **e, portanto, de seus recursos** – fosse efetivamente democrática (no caso das emendas **1, 2, 3** e **5**) e para a adequação do Projeto à normatização já existente (emendas **6** e **7**), conforme explicitado no parecer. Porém, o Plenário da Comissão entendeu que elas não poderiam se acolhidas por fugir ao escopo deste órgão.

No entanto, ofereço essas propostas aos responsáveis pela implantação da Universidade, invocando uma ativa participação de todos os segmentos da comunidade universitária nesse processo de construção de uma gestão democrática. Para tanto, solicito ao Presidente da Comissão a remessa das sugestões contidas das emendas ao Poder Executivo.

Diante do exposto, uma vez que o Plenário desta Comissão entendeu que as emendas não poderiam ser acolhidas, e considerando também a necessidade de que a Universidade Federal do Pampa tenha a sua rápida implantação, deixo de apresentar as sete emendas constantes do parecer e ratifico meu voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.204/2006 e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela prejudicialidade da emenda nº 01/07 apresentada na CFT."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa (art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno).

- **2.** Trata-se de projeto de lei, da iniciativa do Poder Executivo, que pretende instituir a Fundação Universidade Federal do Pampa UNICAMP.
- **3.** Com efeito, dispõe a Lei Maior no inciso **XIX** do **art. 37** sobre a necessidade de ser autorizada por lei a criação de **fundações**:
 - "XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"
 - 4. Reza, ainda, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, do Texto

Supremo:

- "Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nessa Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - **II** disponham sobre:
- **e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Quanto ao **art. 84**, inciso **VI**, a que remete a disposição, atribui **privativamente** ao **Presidente da República**

"VI – dispor, mediante decreto sobre:

a) organização e financiamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, o inciso **II**, do **§ 1º**, do **art. 61** transcritos inclui, na alínea **a**, na competência privativa do Presidente da República, a **iniciativa** para:

"a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Recorde-se que as **fundações**, instituídas e mantidas pelo Poder Público, guardam, na sua essência, características autárquicas.

5. Em face dessas determinações constitucionais, é de se concluir que a **autorização** para o Poder Público instituir a Fundação Universitária depende de **lei específica**, objetivada pelo projeto de lei sob crivo, lei essa de iniciativa privativa do Presidente da República, como ocorre.

6. Todavia, o PL, em cotejo com o inciso **XIX** do **art. 37**, contém matérias que extravasam da legislação ordinária, eis que para elas a Constituição Federal exige disciplina através de **lei complementar**.

Daí por que se justifica a emenda acostada a este parecer, que objetiva escoimar do texto original o que deve ser objeto da lei complementar.

7. Quanto à **emenda nº 1** da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, contesta o **parágrafo único** do **art. 1º**, considerando-o equivocado, sendo suficiente para dotar-lhe de personalidade jurídica a própria lei.

Determina o indigitado parágrafo único que

"A inscrição do ato constitutivo da UNIPAMPA do qual será parte integrante o seu estatuto, no cartório do registro civil competente conferir-lhe-á personalidade jurídica."

Com efeito, dispõe o art. 45, caput, do Código Civil:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato contributivo no respectivo registro, precedido, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passa o ato constitutivo."

Não cuida o Código Civil, nem precisava, do início da personalidade das pessoas jurídicas de direito público.

Frise-se, por oportuno, que a lei em observação tem por finalidade **autorizar** a **instituição** da Fundação pelo Poder Executivo, como exigido no inciso **XIX** do **art. 37** da Constituição Federal, merecendo, por isso, ser aprimorada a sua redação, espancando qualquer dúvida a respeito, o que se empreende através da **emenda nº 1**.

- 8. No que pertine à Emenda nº 01/07, do Deputado BETO ALBUQUERQUE, considerada prejudicada pela COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, na realidade violenta o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, por significar invasão do Poder Legislativo na órbita de atuação do Poder Executivo. Além do mais, a questão seria objeto de Lei Complementar.
- **9.** Em relação às emendas da Deputada LUCIANA GENRO, Relatora da matéria, no seio da COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, foram desconsideradas por essa Comissão, cuja competência regimental é bastante clara.
- 10. Assim sendo, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL e das emendas da COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos moldes das emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se à **emenda** à seguinte redação:

"Fica autorizado a instituição da Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO Relator

EMENDA Nº 02

Dê-se ao *caput* do art. 1^a a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, de natureza pública, supervisionada pelo Ministério da Educação, com sede e foro na Cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul."

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO Relator

EMENDA Nº 03

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º:

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO Relator

EMENDA Nº 04

Suprimam-se os **arts. 2º** e **4º**, tendo em vista o disposto no inciso **XIX**, do **art. 37**, da Constituição Federal,

"Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e AUTORIZADA A INSTITUIÇÃO de empresa pública, de sociedade de economia mista e de FUNDAÇÃO, CABERÁ À LEI COMPLEMETNAR, NESTE ÚLTIMO CASO, DEFINIR AS ÁREAS DE SUA ATUAÇÃO;"

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO Relator

EMENDA Nº 05

Substitua-se no **art. 2º** a palavra **multicampi** por **multidisciplinar** e, nos **arts. 3º**, **I**, **4º** e **5º**, a palavra **campi** por **campos**, tendo em vista o disposto no **art. 11**, **II**, alínea **a**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal", alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Ministério da Educação encaminhou nota técnica sobre o parecer que apresentei ao PL 7204/06 com sugestões de alterações, especialmente quanto as emendas apresentadas.

Julguei razoáveis as ponderações feitas pela assessoria técnica do MEC e, depois de analisarmos as sugestões, concordei em retirar as emendas de números 1, 2, 4 e 5, mantendo, no entanto, a de n.º 3.

Diante do exposto, reafirmo os termos do parecer já proferido com as alterações aqui relatadas.

É a complementação de voto.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

Dep. Mendes Ribeiro Filho Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 7.204-C/2006 e das Emendas da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público nos termos do Parecer, com complementação,do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá-Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães

Filho, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Jerônimo Reis, Matteo Chiarelli, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO